



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.002621/2007-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.632 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de setembro de 2023
Recorrente GELSON DE ARAUJO GAMA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO.

A dedução com despesas médicas é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer a dedução de despesas médicas com a Unimed, no valor de R\$ 1.154,51.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº **13-36.782** da 2ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro (2)/RJ (fls. 47 e segs.).

Foi efetuada a notificação de lançamento às fls. 04/06 em decorrência de apuração de dedução indevida de despesas médicas no exercício de 2005, ano-calendário 2004.

O Contribuinte foi cientificado do lançamento em 11/04/2007 (fl. 20) e, em 23/04/2007, apresentou a impugnação de fl. 01, alegando, em síntese, que apresentava declaração da Asperj de que é associado e que esta presta assistência médica de natureza clínica, tendo descontado, no ano de 2004, o montante de R\$1.200,00.

Após análise, a DRJ acatou os argumentos da contribuinte. Do voto vencedor do acórdão recorrido:

Discorda-se do voto do relator no que concerne à glosa integral do valor de R\$1.100,00, informado pelo contribuinte como pagamento realizado a Asperj, haja vista que tal montante refere-se à despesa médica relativa ao plano de saúde do contribuinte e de Marla Costa Gama, sua cônjuge (fls. 03).

Da análise dos autos, verifica-se que o contribuinte deduziu, a título de despesas médicas, em sua declaração de rendimentos relativa ao exercício 2005, o valor relativo ao plano de saúde da Asperj, no montante de R\$1.100,00. Tal montante corresponde a soma das parcelas pagas relativamente a sua pessoa, como titular do plano, com as parcelas pagas para sua esposa, como dependente do plano.

Segundo pesquisas efetuadas no sistema informatizado da SRFB, a Sra. Marla Costa Gama, no exercício 2005, não entregou declaração de rendimentos. Entretanto, não foi incluída como dependente na DIRPF/2005 entregue pelo interessado (fls. 16/19). No entanto, consta como dependente do plano de saúde do contribuinte, seu marido, titular do plano da Asperj.

Quanto ao tema, cumpre transcrever orientação desta Secretaria prevista no “Perguntas e Respostas” relativo ao exercício de 2005, ano-calendário de 2004:

PLANO DE SAÚDE - DECLARAÇÃO EM SEPARADO

355 _ O contribuinte, titular de plano de saúde, pode deduzir o valor integral pago ao plano, incluindo os valores referentes ao cônjuge e aos filhos no plano que declarem em separado?

Como regra geral, somente são dedutíveis na declaração os valores pagos a planos de saúde de pessoas físicas consideradas dependentes perante a legislação tributária e incluídas na declaração do responsável em que forem considerados dependentes. Contudo, na hipótese em que os filhos e o outro cônjuge constarem do plano, e, embora podendo ser considerados dependentes perante a legislação tributária, apresentarem declarações em separado, pode ser deduzido na declaração de ajuste do titular do plano o valor integral pago ao plano, desde que não seja utilizada como dedução nas declarações dos dependentes.(grifei)

Os pagamentos efetuados ao plano de saúde da Asperj, englobando o contribuinte e sua esposa, encontram-se confirmados pelo Demonstrativo anexado à fi. 03, no valor de R\$1.200,00.

Assim sendo, considerando a documentação trazida aos autos relativa ao plano de saúde da Asperj, e uma vez comprovada a não utilização da parcela correspondente aos pagamentos para Marla Costa Gama, cônjuge do notificado, em declaração-de rendimentos de sua titularidade, resta a esta instância administrativa o dever de rever a glosa efetuada pela fiscalização, reavendo ao impugnante o direito de usufruir a dedução correspondente até valor pago ao plano de saúde da Asperj, no montante de R\$1.100,00, conforme pleiteado em sua declaração de rendimentos às fls. 16/19, sendo certo que tal valor corresponde a despesas com plano de saúde do próprio contribuinte e de sua esposa.

Dessa forma, há de ser acrescido o valor de R\$1.100,00 ao montante de despesas médicas a serem consideradas no cálculo da DIRPF/2005, o que totaliza R\$1.773,41 (R\$673,41 + R\$ 1 . 1 00,00).

Assim, a tabela a seguir demonstra o cálculo de apuração do imposto para o exercício em referência, em decorrência deste voto vencedor:

(...)

Em face do exposto, VOTAMOS pela procedência da impugnação, para reduzir o imposto de renda suplementar apurado no lançamento para o valor de R\$2.406,13, com multa de ofício de 75% e juros de mora na forma da legislação aplicável.

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/12/2010, o sujeito passivo interpôs, em 04/01/2011, Recurso Voluntário, fl. 37, por meio do qual solicita que sejam acrescidos às deduções de despesas médicas o valor pago ao plano de saúde Unimed de R\$ 1.827,92, conforme comprovante que anexa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Em breve resumo do acima já relatado, após o julgamento da DRJ, que restabeleceu a dedução de despesas médicas junto à Asperj, o recorrente pleiteia que sejam acrescidos às deduções de despesas médicas o valor pago ao plano de saúde Unimed de R\$ 1.827,92, conforme comprovante que anexa (fl. 39).

De fato, o documento trazido demonstra o valor pleiteado. Ocorre que, na ação fiscal, o auditor responsável já acatou dedução de R\$ 673,41 referente à Unimed, conforme se extrai da transcrição abaixo da “complementação e descrição dos fatos” da notificação do lançamento.

Foi alterado o pagamento efetuado a UNIMED, CNPJ28.630.531/0001-87 para R\$673,41, tendo em vista que, na forma da Lei, as despesas dedutíveis são as referentes ao contribuinte e seus dependentes. O contribuinte não possui dependentes em sua DIRPF.

Assim sendo, deve ser restabelecida a diferença do valor pago à Unimed, qual seja, R\$ 1.154,51 (R\$ 1.827,92 – R\$ 673,41).

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, conforme acima descrito, para restabelecer a dedução de despesas médicas com a Unimed, no valor de R\$ 1.154,51.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito

